



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4796-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 77 /2015
115

A tração animal é prática obsoleta, de fiscalização inexequível e que:

- determina a presença de animais de grande porte em vias expressas, com risco para animais e seres humanos;
- provoca acidentes de tráfego graves e fatais;
- congestiona o trânsito;
- infringe as regras de salubridade pública;
- inflige maus tratos a animais.

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sanidade e Segurança Pública
Saúde e Assistência Social
Segurança Municipal e Zoonoses

Sala das Sessões, em 02 / 07 / 2015

[Assinatura]
2.º Secretário

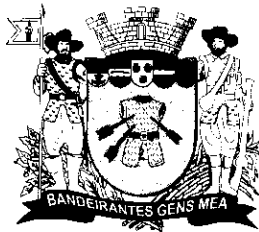
É inconcebível, nos dias atuais, a utilização de animais para a tração de veículos com cargas e para o transporte de cargas.

Mais de um século depois da implantação da indústria automotiva, que em nosso país conta com dezenas de fábricas, não se pode admitir a exploração de animais para essa atividade.

O emprego de animais no transporte de cargas é um dos atos de maior crueldade para com estes, posto que exaustivo e desgastante.

Ademais, no presente, a grande maioria das cidades apresenta malhas viárias complexas, tomadas pelos mais variados tipos de veículos, desde motocicletas aos maiores caminhões, passando pelos carros de passeio, ônibus e até mesmo

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



bicicletas. A presença de animais transportando cargas, tracionando ou sobre o próprio lombo, consubstancia enorme risco ao tráfico, sendo quase certeza que, cedo ou tarde, causará acidentes.

Este Projeto de Lei foi elaborado com fulcro nas seguintes legislações:

- 1 – Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso VII de 5 de outubro de 1988.
- 2 – Lei Federal de Crimes Ambientais, art. 32 § 1º e 2º de 12 de fevereiro de 1998.
- 3 – Lei de Contravenções Penais, art.64 de 03 de outubro de 1941.

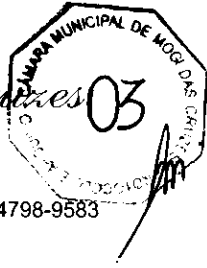
Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de Junho de 2015

Ana Karina Rodrigues Pirillo
Vereadora – PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 77 /2015

**“Proíbe o uso de animais para tração
ou carga no Município de Mogi das Cruzes
e dá outras providências.”**

Art. 1º Fica proibido o uso de animais para tração ou carga no Município do Mogi das Cruzes.

Parágrafo 1º Entender-se-á como animais de tração ou carga: equinos, muares, caprinos, ovinos, bovinos, ou quaisquer outros usados para tal fim.

Parágrafo 2º Entender-se-á como tração: o deslocamento de qualquer peso através de veículos movidos por força gerada por animais, seja qual for o tamanho do animal, o volume e o peso da carga, ou a extensão do deslocamento.

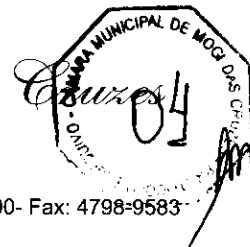
Parágrafo 3º Entender-se-á como carga qualquer material deslocado por animais.

Art. 2º Incluir-se-ão na categoria de carga e tração os transportes feitos por veículos com finalidade de recreação ou de exploração turística.

Art. 3º Todos os veículos que utilizem a tração animal, uma vez em trânsito em vias públicas do Município do Mogi das Cruzes, serão recolhidos, sendo seus animais encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Parágrafo único. Os animais recolhidos passarão a ser tutelados pelo Município, cabendo a este a responsabilidade pela manutenção de suas vidas, saúde e bem-estar.

Art. 4º A desobediência ao disposto nesta Lei implicará na apreensão definitiva dos animais utilizados e em aplicação de multa no valor de 10 Unidades Fiscais do Município (UFM).

Parágrafo único. Em caso de reincidência através da utilização de outro animal, a multa será aplicada em dobro e o animal utilizado será também apreendido em caráter definitivo.

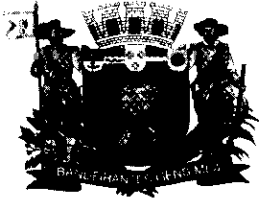
Art. 5º O cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Trânsito, tanto para a aplicação das penalidades quanto para o recolhimento, apreensão e destinação dos veículos.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares e especiais para fazer cumprir as disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 30 de Junho de 2015

Ana Karina Rodrigues Pirillo
Vereadora – PCdoB



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, 01 de dezembro de 2015.

Com base no § 1º do artigo 153, do Regimento Interno, **defiro** o pedido.

A Secretária da Casa, para as providências necessárias.

G.P., 01 de dezembro de 2015.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente da Câmara.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, § 1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada do Projeto de Lei nº 77/2015, de minha autoria, para os reestudos necessários.

Atenciosamente,

ANA KARINA R. PIRILLO
Vereador – PC do B

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP